

LEI ORDINÁRIA Nº 925/2026, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, COMO COMPONENTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, EM CONFORMIDADE COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA, INSTITUI SEUS OBJETIVOS, FONTES DE RECURSOS, FORMA DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição do Estado do Tocantins e pela Constituição Federal, com fundamento nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, e na Lei Nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, integrante do Sistema Municipal de Cultura e organizado em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, de que trata o art. 216-A da Constituição Federal, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos voltados ao financiamento de políticas públicas de cultura no âmbito do Município de Augustinópolis/TO, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade apoiar, incentivar, promover e fomentar ações, projetos, programas e atividades culturais que contribuam para o desenvolvimento cultural do Município, a democratização do acesso à cultura e a valorização da diversidade cultural local.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura – FMC terá sua sede localizada à Rua Dom Pedro I, Nº 352, Centro, CEP: 77.960-000, no município de Augustinópolis, Estado do Tocantins, podendo ser alterado posteriormente mediante

necessidades administrativas e operacionais, apresentando ainda as seguintes características:

I – Nome Fantasia: FMC de Augustinópolis;

II – Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais;

III – Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária:

a) 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente;

b) 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

IV – Natureza Jurídica: 133-3 - Fundo Público da Administração Direta Municipal;

V – Endereço Eletrônico: cultura@augustinopolis.to.gov.br;

VI – Telefone: (63) 3456-1739.

§ 2º O Fundo Municipal de Cultura fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, sendo, via de regra, o Secretário Municipal de Cultura o gestor e ordenador de despesa do Fundo, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, designar outro agente público como gestor do Fundo, ainda que investido titular na Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos do Fundo Municipal de Cultura:

I – apoiar a produção, difusão e fruição de bens e serviços culturais;

II – incentivar a preservação, proteção e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

III – promover a formação e capacitação de agentes, produtores e gestores culturais;

IV – estimular a economia criativa e as cadeias produtivas da cultura;

V – fomentar manifestações culturais tradicionais, populares e contemporâneas;

- VI – promover a descentralização das ações culturais no território municipal;
- VII – garantir o acesso democrático da população às atividades culturais.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, como órgão gestor, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º O gestor do Fundo, seja o Secretário Municipal de Cultura, seja outro agente designado na forma do art. 2º, § 2º, desta Lei, terá ampla prerrogativa para a prática dos atos de gestão necessários à execução das políticas culturais, incluindo a ordenação de despesas, a autorização de pagamentos, a celebração de convênios, ajustes e instrumentos de cooperação, e a adoção das medidas administrativas indispensáveis ao funcionamento do Fundo.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura, quando instituído, atuará como órgão consultivo e de fiscalização da gestão do Fundo, cabendo-lhe acompanhar a execução orçamentária e financeira, examinar a prestação de contas, emitir parecer sobre a execução financeira e recomendar correções, sendo-lhe vedada qualquer atuação como órgão executor ou gestor dos recursos do Fundo, atribuições privativas do órgão gestor de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A ausência, a inexistência, a inoperância ou a inércia do Conselho Municipal de Cultura não obstam, sob qualquer hipótese, a continuidade das atividades e da execução orçamentária e financeira do Fundo, competindo, nesse caso, ao controle interno do Poder Executivo Municipal e ao controle externo, nos termos da legislação vigente, o exercício das atribuições de fiscalização referidas no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV – DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município;

- II – recursos provenientes de transferências da União e do Estado, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes e programas específicos;
- III – recursos oriundos de fundos nacionais, estaduais ou outros fundos públicos destinados à cultura;
- IV – doações, contribuições, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do próprio Fundo, observada a legislação vigente;
- VI – receitas provenientes da realização de eventos, atividades, serviços ou da exploração econômica de bens culturais apoiados pelo Fundo;
- VII – outras receitas que lhe vierem a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente em ações, projetos e atividades culturais, tais como:

- I – financiamento, apoio ou patrocínio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II – realização de editais, chamadas públicas e prêmios culturais;
- III – manutenção, conservação e restauração de bens culturais;
- IV – apoio a eventos, festivais, mostras, feiras e demais atividades culturais;
- V – ações de formação, capacitação e qualificação cultural;
- VI – aquisição de bens e serviços necessários à execução das políticas culturais;
- VII – outras ações definidas em regulamento, em consonância com o Plano Municipal de Cultura, observado o disposto no Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas alheias às finalidades culturais previstas nesta Lei.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura, quando instituído, constituirá diretriz obrigatória para a aplicação dos recursos do Fundo; na sua inexistência, o

gestor, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal, terá livre prerrogativa para a definição das prioridades de aplicação, observadas as finalidades e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Cultura de Augustinópolis/TO.

Art. 8º. A execução orçamentária e financeira do Fundo obedecerá às normas da legislação federal aplicável às finanças públicas, especialmente a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas pertinentes.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura, em razão de sua natureza de fundo especial, terá estrutura de controles orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis organizada de forma autônoma em relação aos demais órgãos da administração direta municipal, observada a consolidação das contas no balanço geral do ente.

§ 1º A escrituração contábil do Fundo será mantida de forma individualizada, em observância à Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, integrando o balanço consolidado do Município.

§ 2º A organização dos controles previstos no caput compete ao órgão gestor, podendo contar com apoio técnico especializado para a consecução das finalidades do Fundo, nos termos do regulamento.

§ 3º Os bens adquiridos, produzidos ou incorporados com recursos do Fundo serão patrimoniados e controlados de forma específica, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O saldo financeiro existente no Fundo ao final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

CAPÍTULO VII – DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal assegurará a transparência da gestão do Fundo Municipal de Cultura, mediante:

- I – divulgação periódica das receitas e despesas do Fundo;
- II – publicação dos editais, resultados e prestações de contas dos projetos apoiados;
- III – disponibilização das informações em meio eletrônico de acesso público.

Art. 12. O gestor do Fundo Municipal de Cultura elaborará relatório anual de gestão, contemplando a execução orçamentária e financeira, os projetos apoiados, os resultados alcançados e a situação patrimonial do Fundo, que deverá estar concluído e consolidado em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

§ 1º O relatório de que trata o caput será disponibilizado em meio eletrônico de acesso público e encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura, quando instituído, para fins de fiscalização, na forma do art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º Os recursos aplicados por meio do Fundo Municipal de Cultura estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII – DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO IX – DA REVISÃO PERIÓDICA

Art. 14. Esta Lei será revista em prazo não superior a 4 (quatro) anos, contados da data de sua publicação, para adequação às diretrizes atualizadas do Sistema Nacional de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, se houver, podendo o prazo ser antecipado por iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.



RONIVON TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal